



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.009833/2004-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-00.849 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16/01/2012
Matéria IRPJ
Recorrente COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Recorrida 5ª Turma da DRJ/POA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 1999

EXCESSO DE DESTINAÇÃO DO IMPOSTO AO FINAM.
DEFINITIVIDADE. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Se o contribuinte não apresenta o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC no prazo estipulado na legislação, torna-se definitiva a inadmissibilidade da destinação de parte do imposto de renda ao FINAM por ele pretendida, impondo-se o lançamento de ofício do valor do tributo recolhido a menor.

Recurso de Voluntário desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva dos Santos Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Composição do colegiado em todas as sessões: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Albertina Silva Santos de Lima. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de auto de infração de IRPJ, lavrado com multa de ofício (75%), referente a fatos geradores ocorridos no ano-calendário 1999.

Conta-nos o Relatório da Ação Fiscal (fl.7), que:

[...] No ano-calendário de 1999, a empresa aplicou recursos no FINAM mediante o recolhimento por meio Documento de Arrecadação (DARF), no código 1825 (extrato do Sistema SINAL de fl. 12). Através da entrega da DIPJ (fls. 14 a 117), relativa ao ano-calendário de 1999, a contribuinte complementou sua opção no FINAM, conforme ficha 16 (fl. 46)[...].

Por meio do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais IRPJ/2000, ano-calendário 1999, recebido em 23-09-2002 (fls. 119 a 121), a empresa teve sua opção rejeitada, visto que incidiu nas ocorrências 5 (Redução de valor por erro na apuração da base de cálculo) e 14 (contribuinte omissor de DIRF, DITR, e/ou DCTF'- Lei 9.069/95). (Grifou-se)

De acordo com informação constante do processo nº 11080.009458/2004-30, doc. de fl. 04 (cópia anexada na fl. 122), não houve manifestação, por parte do interessado, referente ao citado Extrato no prazo legal que, no ano-calendário de 1999, foi até o dia 28-02-2003, em consonância com o ADE/CORAT nº. 96, de 19-02-2002. (Grifou-se)

Confrontando-se as informações relativas ao imposto de renda a pagar trimestral da DIPJ de cisão parcial do ano-calendário de 1999 (ficha 13, linha 17, fls. 42 a 45) e as constantes das DCTF (fls. 123 a 125) dos trimestres do ano-calendário de 1999, verificou-se divergência no 1º e 2º trimestres. [...]

A contribuinte apresentou impugnação às fls. 141/149, acompanhada dos documentos de fls. 150/192, alegando, preliminarmente, que à época da autuação ainda estava aberto o prazo para revisão do benefício fiscal do ano-calendário 1999, já que o prazo para recurso é de 5 anos a contar da entrega da DIPJ/2000. Assim, a contribuinte ainda teria prazo para sanar qualquer irregularidade que a autoridade fiscal encontrasse para desconstituir o benefício.

No mérito, a contribuinte combate as questões que ensejaram a rejeição da opção e o conseqüente lançamento das diferenças recolhidas com DARF (código 1825 - Incentivos Fiscais FINAN), conforme relatado na decisão recorrida:

a) A denominada "ocorrência 5" - erro na apuração da base de cálculo

- Depois de transcrever o art. 601 do RIR/99, a defesa diz que, nos termos do inciso I, do §1º, o valor recolhido poderia ser de até 18% do imposto de renda devido, apurado na declaração de rendimentos. No caso, o valor do imposto é R\$ 6.236.338,69 e apenas R\$ 821.124,41 foram recolhidos como incentivo, que correspondem a 12,64% de opção sobre o IRPJ devido.

- Acredita que a confusão se deu em função da declaração de cisão, a qual não representou novos recolhimentos a título de incentivo. Acrescenta que deve ser analisado todo o ano-calendário, como prevê a Lei nº 9.069, de 1995, conforme o demonstrativo de fl. 146.

- Registra, também, que a única diferença que poderia ensejar um lançamento suplementar seria pelo fato de que foram consideradas as bases de cálculo dos trimestres, sem a exclusão das operações de "caráter cultural e artístico", ficha 16, valor que representa R\$ 32.844,88 de incentivo calculado a maior na DIPJ. Entretanto, essa diferença somada ao valor R\$ 821.124,41, não atinge o patamar máximo autorizado pela legislação vigente.

- Reclama que no auto de infração constou apenas a glosa, sem que fosse explicada e até mesmo justificada a origem das supostas diferenças, o que torna de difícil entendimento a situação. Em decorrência desse fato, justifica-se, também, a anulação do auto de infração.

b) a "ocorrência 14" - omissão na entrega das declarações - DIRF, DITR e DCTF

- A defesa alega que inexistente em qualquer página do processo um dado informativo a respeito de qual declaração que o contribuinte estaria omissa. Assim, se comprovada essa omissão nos autos, o auto de infração é nulo por falta de motivação comprovada. No entanto, para comprovar o equívoco do fisco, junta comprovantes de entrega dessas declarações para análise, referentes aos anos de 1999 a 2002 (doc 4). Assim, diz a defesa, não está omissa em nenhuma declaração e, por isso, o auto de infração é insubsistente e deve ser anulado.

Acrescenta que inexistente qualquer débito que não esteja quitado e que não houve excesso nos valores destinados aos fundos apurados na DIPJ, o lançamento não possui qualquer amparo legal que o torne procedente e que justifique a sua manutenção.

A decisão da 5ª Turma da DRJ/POA entendeu por bem manter o crédito tributário lançado (fls. 203/207), uma vez que **(i)** a origem das diferenças foi devidamente apontada no relatório fiscal às fls. 7 e no "Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais

IRPJ/2000" (fls. 152, AR às fls.119/121), logo não merece acolhida a alegação de cerceamento de direito de defesa. Além disso, à autoridade lançadora não competia abordar os motivos que ensejaram o não reconhecimento da destinação da parcela do IRPJ ao FINAM, pois tal já havia sido feito em procedimento anterior, cientificado ao interessado por meio do extrato enviado; **(ii)** não há que se falar em cerceamento do direito de defesa antes de instaurada a fase litigiosa d processo administrativo; **(iii)** o prazo para que a contribuinte apresentasse qualquer inconformidade e pleiteasse a revisão do extrato se extinguiu em 28/02/2003, portanto, antes da lavratura do auto de infração; **(iv)** a contribuinte não faz prova da apresentação de pedido de revisão ao extrato; **(v)** a contribuinte não respeitou o limite anual de 18% na destinação de valores ao FINAM (ocorrência 5) e, de fato, merece razão a contribuinte ao afirmar que não consta ausência de declarações (ocorrência 14); **(vi)** diante do exposto na decisão, os valores recolhidos com o código 1825 (DARF) devem ser reconhecidos como subscrição voluntária realizada pela contribuinte ao FINAM.

Inconformada, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário (fls. 211/218) repisando os argumentos de sua peça impugnatória e frisando, no mérito, que a própria decisão recorrida consignou a improcedência da "ocorrência 14".

É o Relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS PELÁ, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Merece razão o acórdão recorrido quanto à improcedência da preliminar argüida pela Recorrente acerca do prazo legal para apresentação de Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC).

O tema em questão já foi amplamente debatido neste colegiado, predominando o entendimento de que, para o ano-calendário de 1999, o PERC poderia ser apresentado até o dia 28/02/2003, data-limite conforme Ato Declaratório Executivo CORAT nº 96/2002.

Nesse sentido, cito o voto do Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos no Acórdão nº. 1401-00.233, o qual adoto e peço permissão para transcrever:

No presente processo, constitui questão incontroversa que a Receita Federal do Brasil emitiu Extrato com as informações a respeito das aplicações efetuadas pela empresa, referentes ao ano-calendário 1999.

O referido Extrato informava que as aplicações efetuadas pelo contribuinte junto ao FINAM não poderiam ser consideradas como aplicações em incentivos fiscais, mas, sim, como "recursos próprios ou subscrição voluntária".

Regularmente cientificado do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais - IRPJ/2000 - Ano-Calendário 1999, a contribuinte (ora Recorrente) absteve-se de apresentar "Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC", dentro do prazo regulamentar.

Vale dizer que para o ano-calendário de 1999 o PERC poderia ser apresentado até o dia 28/02/2003, data-limite conforme Ato Declaratório Executivo CORAT nº 96/2002.

Esgotado o referido prazo, sem que fosse questionado o procedimento da fiscalização, a contribuinte (ora Recorrente) perdeu, definitivamente, o direito a usufruir dos aludidos benefícios fiscais, referentes à DIPJ 2000 – ano-calendário 1999.

Sobre o tema, assim se pronunciou, com grande propriedade, o Acórdão recorrido (fis. 119-120):

"Desta forma, tendo recebido o Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais e divergido do resultado, a interessada deveria ter procurado a unidade da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição para verificar sua situação e, segundo as normas internas, apresentar "Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais" (PERC), direcionado à autoridade administrativa, juntamente com documentos que pudessem reverter as ocorrências detectadas, até 28/02/2003 conforme Ato Declaratório Executivo CORAT nº 96, de 10/09/2002, que assim dispôs:

"Art. 1º. Os Pedidos de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos-Fiscais - PERC, relativos às opções pelo FINAM, FINOR ou FUNRES, manifestadas em relação -ao imposto de renda devido no ano-calendário de 1999, na forma do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8 167, de 16 de janeiro de 1991, poderão ser apresentados até 28 de fevereiro de 2003 à unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o domicílio fiscal da pessoa jurídica."

Constata-se que o referido Ato Declaratório Executivo apenas prorrogou para 28/02/2003 o prazo para entrada com Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), relativo à opção de aplicação de parcela do IR13,1 do ano-calendário 1999 no FINOR, FINAM ou FUNRES, pois esse prazo originalmente seria até 30/09/2002, conforme §4º do art. 603 do RIR/1999, anteriormente transcrito.

[...]

Do exposto, conclui-se que a interessada deveria ter ingressado com o PERC, anexando os documentos necessários, dentro do prazo estabelecido pela administração tributária, ou seja, 28/02/2003."

Processo nº 11080.009833/2004-41
Acórdão n.º 1402-00.849

S1-C4T2
Fl. 6

Assim, não cabe nos presentes autos discutir sobre a veracidade ou não das "Ocorrências" listadas pela RFB no Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais referente ao ano-calendário de 1999, dado que o prazo para referida contestação esgotou-se aos 28/11/2003. Transcorrido in albis o referido prazo, o contribuinte perdeu o direito de efetivar "Aplicações em Incentivos Fiscais" na DIRI/2000, ano-calendário 1999.

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao presente recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá